

PROJETO DE REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE ÉVORA

AUDIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE ÉVORA

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º: Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável a todos os docentes da Universidade de Évora (UÉ).

Artigo 2.º: Princípios gerais

- 1 - A avaliação de desempenho constante do presente regulamento subordina-se aos princípios constantes do artigo 74.º-A do Decreto-lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e do artigo 35.º-A do Decreto-lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.
- 2 - São ainda princípios da avaliação de desempenho:
 - a) **Universalidade**, visando a aplicação da avaliação de desempenho a todos os docentes de todas as Escolas da UÉ;
 - b) **Flexibilidade**, visando uma densificação do presente regulamento de acordo com as especificidades próprias de cada Escola, que deve fixar os parâmetros de avaliação que constituem o seu referencial;
 - c) **Previsibilidade**, assegurando que as revisões das regras de avaliação só podem ocorrer ordinariamente dentro dos prazos previamente estabelecidos;
 - d) **Transparência e imparcialidade**, assegurando que todas as disposições e critérios utilizados para a avaliação devem ser claros e atempadamente conhecidos por avaliador e avaliado;
 - e) **Coerência**, garantindo que os critérios usados obedecem aos mesmos princípios nas diversas Escolas da UÉ.
- 3 - Para efeitos da avaliação de desempenho deverão ser tidas em consideração as funções atribuídas a cada categoria de docentes, estipuladas no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e no artigo 2.º-A, 3.º e 9.º-A do Decreto-lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e as que do regulamento da prestação do serviço dos docentes.

CAPÍTULO II: DA ESTRUTURA

Artigo 3.º: Periodicidade

- 1 - Os docentes são avaliados de três em três anos e o respetivo processo tem lugar nos meses de janeiro a junho.
- 2 - A avaliação curricular respeita ao desempenho dos três anos civis anteriores e é feita de acordo com as regras constantes no Capítulo III e com o regulamento próprio de cada Escola.

Artigo 4.º: Regime excecional de avaliação

- 1 - Nos casos em que não for realizada a avaliação curricular prevista no artigo anterior, independentemente do motivo que lhe der origem, o avaliado requer avaliação por ponderação curricular sumária, a realizar por avaliador ou avaliadores para o efeito designado(s) pelo Conselho Coordenador de Avaliação da Escola, nos termos do disposto no artigo seguinte.
- 2 - No caso de docente que constitua relação jurídica de emprego público com a UÉ, no decurso do triénio, a avaliação do desempenho reporta-se ao real período de prestação de serviço nesse triénio, sempre que o docente nele tenha prestado pelo menos dezoito meses de serviço efetivo. Nos casos em que o docente haja prestado menos de dezoito meses de serviço efetivo no triénio em avaliação, esta deve realizar-se conjuntamente com a avaliação do triénio seguinte.
- 3 - No caso de docente que, por qualquer motivo, designadamente doença, se tenha encontrado impedido de exercer as suas funções durante parte do triénio de avaliação, aplica-se o disposto no número 2.
- 4 - Aos docentes a desempenhar funções de gestão universitária como Reitor, Vice-Reitores, Pró-Reitores, e Diretores de UO, cabe a avaliação final qualitativa com o valor máximo.
- 5 - No caso de docente a desempenhar funções de gestão universitária, nos termos do número anterior, por período inferior a um triénio, aplica-se, para efeitos de cálculo de pontuação, uma ponderação proporcional ao número de meses de exercício do cargo.

Artigo 5.º: Ponderação curricular

- 1 - A avaliação por ponderação curricular traduz-se na avaliação sumária do currículo dos docentes nas vertentes de Ensino, Investigação, Extensão Universitária e Gestão Universitária, de acordo com os pesos e critérios fixados nos indicadores, pontos base e fatores de ponderação, bem como nos correspondentes instrumentos de avaliação, que resultam da aplicação do regulamento de avaliação da Escola, com as necessárias adaptações.
- 2 - O avaliador ou avaliadores são nomeados pelo Diretor da Escola, ouvida a respetiva CAI, de acordo com as regras definidas no artigo 18.º deste regulamento.
- 3 - Para efeitos de ponderação curricular deve ser entregue documentação relevante que permita ao(s) avaliador(es) nomeado(s) fundamentar a proposta de avaliação.

Artigo 6.º: Regime de avaliação

- 1 - O sistema de avaliação será aplicado para avaliações de desempenho relativas a períodos que se iniciem após o triénio 2011-2013.
- 2 - Os indicadores, pontos base, funções de conversão entre avaliação qualitativa e quantitativa, e fatores de ponderação, bem como nos correspondentes instrumentos de avaliação, são estabelecidos por Despacho do Reitor, dando cumprimento ao disposto no artigo 71.º e ao n.º 1 do artigo 74.º-A do ECDU e no artigo 34.º e ao n.º 1 do artigo 35.º-A do ECPDESP, e tendo em consideração os objetivos estratégicos da universidade e a situação dos docentes em processo de formação e do pessoal docente especialmente contratado.
- 3 - Todos os elementos de avaliação referidos no número anterior podem ser modificados durante o primeiro semestre de cada ciclo de avaliação por despacho do Reitor, ouvido o conselho científico da UÉ, e dando cumprimento ao disposto n.º 1 do artigo 74.º-A do ECDU e no n.º 1 do artigo 35.º-A do ECPDESP.
- 4 - Se as modificações descritas no ponto anterior ocorrerem após o primeiro semestre dos ciclos de

avaliação, o docente avaliado pode requerer a avaliação nos termos anteriores.

Artigo 7.º: Resultados da avaliação

- 1 - O docente pode, numa base plurianual, acordar com o Diretor da Escola os perfis dominantes da sua atividade no período em avaliação, de entre os perfis de: docência, investigação e extensão.
- 2 - A validação dos perfis dos vários avaliados é da competência do CCA da Escola, após parecer do Conselho Científico ou Técnico-Científico, e deve ser homologado pelo CCA da UÉ.
- 3 - Os perfis a que se refere o número anterior determinam o peso de cada uma das vertentes do serviço na classificação final.
- 4 - No caso de docente com dispensa de serviço docente regulamentarmente prevista com perfil de atividade dominante diferente dos previstos nos números anteriores, o peso de cada uma das vertentes do serviço na classificação final é o que consta da proposta aprovada pelo Reitor.
- 5 - Os valores das classificações obtidas em cada uma das vertentes de avaliação são expressos numa escala numérica de zero a cem, sendo definida uma meta de referência para os pontos obtidos em cada vertente que corresponderá à valoração máxima: cem.
- 6 - A classificação final do triénio, expressa numa escala numérica de zero a cem, é o resultado da média ponderada, arredondada à unidade, das classificações obtidas em cada uma das vertentes de avaliação.
- 7 - A classificação final do triénio, expressa em quatro menções qualitativas, é uma função da classificação final expressa na escala numérica.

CAPÍTULO III: DA AVALIAÇÃO

Artigo 8.º: Vertentes da avaliação

A avaliação dos docentes tem por base as funções gerais dos docentes e incide sobre as vertentes: (i) Ensino, (ii) Investigação e Atividade artística, (iii) Extensão universitária, Divulgação científica e Valorização económica e Social do Conhecimento e (iv) Gestão universitária.

Artigo 9.º: Ensino

A vertente ensino é composta, designadamente, pelos parâmetros: (1) atividade letiva, (2) acompanhamento e orientação de estudantes, (3) produção de material pedagógico, (4) inovação e experiência profissional não académica relevante para a atividade de ensino.

Artigo 10.º: Investigação e atividade artística

A vertente Investigação e Atividade artística é composta, designadamente, pelos parâmetros: (1) produção e impacto científico, (2) reconhecimento pela comunidade científica, (3) coordenação em projetos científicos ou artísticos, (4) criação e reforço de meios laboratoriais ou outras infra-estruturas de investigação, bem como (5) coordenação, liderança e dinamização da atividade científica, criação e atividade artística.

Artigo 11.º: Extensão universitária, divulgação científica e valorização económica e social do conhecimento

A vertente Extensão universitária, Divulgação científica e Valorização económica e Social do Conhecimento é composta, designadamente, pelos parâmetros: (1) participação/colaboração nos processos de

construção normativa, incluindo normas técnicas, propriedade industrial, (2) publicações e divulgação científica e tecnológica, (3) serviços à comunidade científica e à sociedade, em nome da UÉ e (5) ações de formação profissional.

Artigo 12.º: Gestão universitária

A vertente Gestão universitária artística é composta, designadamente, pelos parâmetros: (1) Funções e tarefas em órgãos da UÉ ou da Escola, (2) coordenação e participação em tarefas temporárias, (3) coordenação e participação em comissões ou grupos de trabalho por nomeação do Reitor e (4) participação no sistema de tutoria de acompanhamento dos alunos.

Artigo 13.º: Validação dos resultados

- 1 - A validação dos resultados obtidos decorre da verificação do cumprimento dos métodos e critérios de avaliação dos parâmetros estabelecidos, a definir no regulamento de cada Escola.
- 2 - A avaliação final é expressa em menções qualitativas, em função das classificações finais obtidas a partir dos métodos e critérios referidos no número anterior, nos seguintes termos:
 - a) Excelente;
 - b) Muito bom;
 - c) Bom;
 - d) Inadequado.
- 3 - No caso em que ocorra alteração do posicionamento remuneratório durante o triénio em avaliação, a avaliação final quantitativa do triénio é obtida pela multiplicação da pontuação anual a que se refere o número anterior pelo número de anos civis decorridos desde essa alteração.

Artigo 14.º: Efeitos da avaliação

- 1 - A avaliação dos docentes é obrigatoriamente considerada para efeitos de:
 - a) Contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares;
 - b) Renovação dos contratos a termo certo para docentes não integrados em carreiras;
 - c) Alteração do posicionamento remuneratório.
- 2 - Em caso de avaliação negativa do desempenho durante o período de seis anos, é aplicável o regime geral fixado no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 15.º: Alteração do posicionamento remuneratório

A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tem lugar, e realiza-se em função da avaliação do desempenho e nos termos do n.º 4 do artigo 74.º C do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto – ECDU, e do n.º 4 do artigo 35.º C do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto – ECDESP.

CAPÍTULO IV: INTERVENIENTES NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Artigo 16.º: Intervenientes

- 1 - Intervêm no processo de avaliação de desempenho, no âmbito de cada Unidade Orgânica:
 - a) O avaliado;
 - b) O(s) avaliador(es);
 - c) O Conselho Científico ou Técnico Científico da Escola;

- d) O Conselho Coordenador de Avaliação da Escola;
 - e) O Diretor de Escola;
 - f) O Conselho Coordenador de Avaliação da UÉ;
 - g) O Reitor.
- 2 - Nos casos de impedimento, escusa ou suspeição, seria observado o disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - A instância de reclamação do processo de avaliação do desempenho é o Reitor.

Artigo 17.º: Avaliado

- 1 - O docente tem direito à avaliação do seu desempenho, que é considerada para o seu desenvolvimento profissional.
- 2 - A avaliação está sujeita a audiência prévia, nos termos n.º 2 do artigo 25.º.
- 3 - O avaliado pode impugnar a sua avaliação através de recurso ao Reitor.
- 4 - Cabe ao avaliado, autonomamente e por sua iniciativa, introduzir anualmente no formulário disponível para o efeito, até ao final do prazo fixado no n.º 1 do artigo 24.º, os elementos que repute relevantes para a sua avaliação de desempenho respeitantes às atividades desenvolvidas no ano anterior.
- 5 - A não introdução no formulário dos elementos referidos no número anterior relativamente a cada um dos indicadores, dentro do prazo, significa a assunção, pelo avaliado, da ausência de atividade quanto a esse indicador no ano anterior.

Artigo 18.º: Avaliadores

- 1 - Em cada Escola os avaliadores são definidos nos respetivos regulamentos com respeito pelas regras constantes nos números seguintes.
- 2 - Os professores auxiliares e associados de cada área científica são avaliados pelos professores catedráticos que pertençam a essa área ou nela prestem serviço.
- 3 - Quando não seja possível, ou sendo possível não se revele conveniente, que a avaliação seja feita por professores catedráticos da área a que pertence o avaliado, são designados pelo CAI da respetiva Escola, professores catedráticos de áreas afins, da mesma Escola ou, ouvido o Reitor e o respetivo Diretor, professores catedráticos de outra Escola.
- 4 - Para efeitos do disposto no artigo 74.º-C do ECDU e considerando a alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do presente regulamento, os professores catedráticos são avaliados por pares da mesma área ou áreas afins ou, em alternativa, por professores internos ou externos designados pelo CCA da UÉ.

Artigo 19.º: Conselho Coordenador de Avaliação da UÉ

- 1 - Na Universidade de Évora funciona um Conselho Coordenador de Avaliação (CCA da UÉ) a quem compete:
- a) Emitir parecer sobre todas as reclamações e recursos apresentados perante o Reitor, no âmbito do presente regulamento;
 - b) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que o Reitor entenda levar a este órgão relacionados com a avaliação dos docentes da Instituição.
- 2 - Integram o CCA da UÉ:
- a) O Reitor, que preside;

- b) Os Diretores das Unidades Orgânicas ou um representante por estes designado.
- 3 - Estando em causa o exercício da competência referida na alínea a) do n.º 1, o Diretor da Unidade Orgânica a que pertence o reclamante ou o requerente está impedido de participar na discussão e deliberação conducentes à emissão do mencionado parecer.

Artigo 20.º: Comissão de Avaliação Interna da Escola

- 1 - Em cada Escola funciona um Comissão de Avaliação interna (CAI), com a seguinte composição:
- a) O Presidente do Conselho Pedagógico;
 - b) O Presidente do Conselho Científico;
 - c) Dois professores da Escola, designados pelo Conselho Consultivo da Escola
 - d) Um trabalhador não docente e não investigador, designado pelo Conselho Consultivo da Escola;
 - e) Um estudante indicado pelos representantes dos estudantes no Conselho Pedagógico.
- 2 - Compete à CAI da Escola:
- a) Nomear os avaliadores, nos termos do artigo 18.º;
 - b) Designar o(s) avaliador(es) nos casos em que a avaliação seja feita por ponderação curricular, nos termos do artigo 5.º;
 - c) Definir as vertentes a que alude o artigo 8.º no início de cada período de avaliação;
 - d) Preparar o processo de avaliação e divulga-lo por avaliadores e avaliados.

Artigo 21.º: Reitor

Compete ao Reitor:

- a) Garantir a adequação dos sistemas de desempenho às realidades específicas de cada Unidade Orgânica;
- b) Controlar o processo de avaliação de desempenho de acordo com os princípios e regras definidos na lei e no presente regulamento;
- c) Homologar as avaliações, sem prejuízo da faculdade de delegação;
- d) Apreciar as reclamações e recursos.

CAPÍTULO V: DO PROCESSO

Artigo 22.º: Fases

O processo de avaliação de desempenho dos docentes compreende as seguintes fases:

- a) Auto-avaliação;
- b) Avaliação;
- c) Comunicação da avaliação;
- d) Audiência prévia;
- e) Homologação;
- f) Reclamação.

Artigo 23.º: Início do processo

Cabe à CAI de cada Escola determinar o modo como o processo de avaliação de desempenho se inicia, respeitando o disposto no artigo 3º

Artigo 24.º: Autoavaliação

- 1 - A autoavaliação tem como objetivo envolver o avaliado no processo de avaliação, o qual pode, nesta fase, prestar toda a informação que considere relevante e informar o avaliador das suas expectativas relativamente ao período em avaliação.
- 2 - A autoavaliação é um direito do avaliado mas não constitui, para o mesmo, componente vinculativa do processo de avaliação.

Artigo 25.º: Avaliação

- 1 - No final do período a que se reporta a avaliação, os avaliadores realizam a avaliação, nos termos fixados no regulamento, devendo comunicar o seu resultado ao avaliado.
- 2 - O avaliado dispõe de 10 dias para exercer o direito de resposta, em sede de audiência de interessados, em face da avaliação atribuída nos termos do número anterior.
- 3 - Findo o período referido no número anterior, os avaliadores remetem o resultado da avaliação à Comissão de Avaliação Interna da respetiva Escola.

Artigo 26.º: Validação

Recebidas as avaliações pela Comissão de Avaliação Interna de cada Escola, este procede à validação das mesmas e remete-as ao Reitor para homologação.

Artigo 27.º: Homologação

- 1 - O Reitor deve proferir decisão no prazo de 30 dias após a receção das avaliações.
- 2 - Quando o Reitor não homologar as avaliações atribuídas pelos avaliadores, devolve-as ao CCA da UÉ, com o seu parecer, para atribuição de nova avaliação.

Artigo 28.º: Garantias

Ao avaliado são concedidas as faculdades de impugnar o ato administrativo de avaliação através do direito de reclamação e do recurso.

Artigo 29.º: Reclamação

- 1 - Após a notificação do ato de homologação da avaliação, o avaliado dispõe de 5 dias para reclamar, fundamentadamente, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 15 dias.
- 2 - A decisão sobre a reclamação deve ser fundamentada e precedida de parecer da CAI da Escola.

Artigo 30.º: Recurso

- 1 - Do ato de homologação e da decisão sobre a reclamação cabe recurso para o Reitor.
- 2 - O prazo de interposição de recurso é de 10 dias a contar da data do conhecimento do ato de homologação ou da decisão da reclamação.

CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**Artigo 31.º: Contagem de prazos**

- 1 - Todos os prazos relativos ao processo de avaliação previstos no presente regulamento são contados em dias úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriados, municipais ou nacionais.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior não correm igualmente durante os períodos de férias escolares.

3 - Entende-se por férias escolares os períodos fixados no calendário escolar da UÉ.

Artigo 32.º: Notificações

Todas as notificações relativas ao processo de avaliação podem ser realizadas pessoalmente ou por correio eletrónico, com solicitação de recibo de receção e de leitura.

Artigo 33.º: Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

ÍNDICE

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Artigo 1.º: Âmbito de aplicação	1
Artigo 2.º: Princípios gerais	1
CAPÍTULO II: DA ESTRUTURA.....	1
Artigo 3.º: Periodicidade.....	1
Artigo 4.º: Regime excecional de avaliação	2
Artigo 5.º: Ponderação curricular.....	2
Artigo 6.º: Regime de avaliação.....	2
Artigo 7.º: Resultados da avaliação	3
CAPÍTULO III: DA AVALIAÇÃO.....	3
Artigo 8.º: Vertentes da avaliação	3
Artigo 9.º: Ensino.....	3
Artigo 10.º: Investigação e atividade artística	3
Artigo 11.º: Extensão universitária, divulgação científica e valorização económica e social do conhecimento.....	3
Artigo 12.º: Gestão universitária	4
Artigo 13.º: Validação dos resultados	4
Artigo 14.º: Efeitos da avaliação.....	4
Artigo 15.º: Alteração do posicionamento remuneratório.....	4
CAPÍTULO IV: INTERVENIENTES NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO	4
Artigo 16.º: Intervenientes.....	4
Artigo 17.º: Avaliado	5
Artigo 18.º: Avaliadores	5
Artigo 19.º: Conselho Coordenador de Avaliação da UÉ	5
Artigo 20.º: Comissão de Avaliação Interna da Escola	6
Artigo 21.º: Reitor.....	6
CAPÍTULO V: DO PROCESSO	6
Artigo 22.º: Fases.....	6
Artigo 23.º: Início do processo.....	6
Artigo 24.º: Autoavaliação	7
Artigo 25.º: Avaliação.....	7
Artigo 26.º: Validação.....	7
Artigo 27.º: Homologação	7
Artigo 28.º: Garantias.....	7
Artigo 29.º: Reclamação	7
Artigo 30.º: Recurso	7
CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	7
Artigo 31.º: Contagem de prazos.....	7
Artigo 32.º: Notificações	8
Artigo 33.º: Entrada em vigor	8